

# PROTOCOLO

Processo: 37572730 Dat: 19/05/2009 Hor: 16:36  
Nome : CONSORCIO IPE  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS  
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICIT  
Informacoes fone:08006460156

## RECURSO

Processo: 37572730 Data: 19/05/2009 Hora: 16:36  
Nome : CONSORCIO IPE  
Assunto : RECURSO  
Orgao : SECRETARIA MUNIC. DE ADM. E RECURSOS HUMANOS  
Local : PRESIDENTE DA COMISSAO GERAL DE LICITACAO.



Controladora Geral do Município  
SISTEMA DE CONTROLE  
INTERNO (Doc. 39/14/01)

Historico : SOL. IMPUGNACAO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRE.  
DATA TRAFFIC S/A, REF. A CONCORRENCIA PUBLICA N.  
002/2007

Telefone : 35481003

Resp. Protocolo : 672840 - FABIO ALVES MARQUES

O REQUERENTE ASSUME TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMACOES ACIMA PRESTADAS.

Goiania, 19 de maio de 2009 .

Assinatura do Requerente

CI Numr: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

EDUARDO RICARDO ARAUJO

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO.**

Concorrência Pública nº 002/2007



**CONSÓRCIO IPÊ**, formado pelas consorciadas **DELTA CONSTRUÇÕES S/A**, CNPJ/MF sob nº 10.788.628/0001-57, com sede na Av. Rio Branco, nº 156, Conj. 2704 a 2706, 3114 a 3124, 3126 a 3128, 3132 a 3134, 3322 a 3225 e 3232, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-003, e **DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 02.069.629/0001-13, com sede à Rua Marquês de Tamandaré, qd. 25, lt. 1 a 3, e 18, Parque Real de Goiânia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74910150, fone/fax (62) 5481003, neste ato representados por seus procuradores adiante firmados, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, obedecidos ao art. 109, § 3º da Lei de Licitação 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela licitante **DATA TRAFFIC S/A**, que a faz nos seguintes termos:

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

## DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

As propostas apresentadas pelo Consórcio Ipê atendem ao edital, sendo correto o julgamento da concorrência em questão declarando-a vencedora.

A recorrente alega em seu recurso que a recorrida deve ser desclassificada por não ter apresentado na proposta comercial a planilha de composição de custos descrita no item 4.5.2 do Anexo I do edital.

Em um questionamento feito à Comissão de Licitação, perguntamos se: *"é correto o entendimento que para o oferecimento da proposta de preço, deve-se apresentar a planilha do item 4.5.2 do Anexo I preenchida?"* e o Presidente da Comissão respondeu que *"NÃO"*, na pergunta de nº 25 em um documento intitulado ESCLARECIMENTOS datado de 26/10/2007.

Ocorre que o Consórcio Ipê para a elaboração de seu preço utilizou-se da referida planilha, mas como não tinha necessidade de anexá-la na proposta não o fez.

Como somente a recorrente apresentou tal planilha, conclui-se que ela não leu todos os esclarecimentos para elaboração de sua proposta, e não se atentou que tal planilha não era necessária.

## DA VALIDADE DAS PROPOSTAS

O prazo de validade das propostas é contado a partir da abertura do envelope proposta de preço conforme item 7.3.4 e 7.3.4.1 do edital:

*7.3.4. "Apresentar prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação, ou seja, de sua abertura. No silêncio, considerar-se-á a validade de 90 (noventa) dias;"*

*7.3.4.1. "Na contagem do prazo de validade da proposta a que se refere este item, somente iniciar-se-á, a partir da data de abertura do envelope proposta exclusivamente."*

A proposta de preço do Consórcio Ipê é completamente exequível, pois apresentou todos os documentos exigidos pelo edital e está dentro do prazo de

validade exigido conforme descrição acima. A planilha de composição de custos não foi apresentada, bem como das outras licitantes, por ter a Comissão eliminado a sua exigência. Portanto, a proposta de preço é totalmente exequível e compatível com o valor praticado no mercado, prova disso é que o preço apresentado pelas outras licitantes, com exceção da recorrente, é bem próximo do proposto pela vencedora, com diferença de R\$ 13,00 (treze reais) entre a primeira e a segunda colocada.

Em sua peça recursal, a recorrente faz somente meras alegações de inexequibilidade da proposta da recorrida nada provando. Mas pela leitura do art. 48, § 1º, "a" da Lei 8666/93 e aplicação da fórmula deste artigo ao caso concreto, não existe nenhuma proposta com valores "inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração". Com essas alegações infundadas, a recorrente quer somente atrapalhar o certame.

Aduz ainda em sua peça recursal que a Comissão não acatou a recomendação exarada pelo Ministério Público e Procuradoria Geral do Município, no qual determinara a anulabilidade do julgamento dos testes e posterior refazimento dos mesmos. Ocorre que a Comissão pediu reconsideração do pedido, obtendo êxito. Mas em momento posterior o Ministério Público – MP recomendou a realização de novos testes. E diferentemente como alega a recorrente, a Procuradoria do Município manifestou recomendando que as empresas capacitadas tecnicamente fossem habilitadas para a abertura do preço, o que de fato ocorreu.

Ademais, a Comissão tem poderes para decidir o que melhor atende ao interesse público, e como todas as licitantes demonstraram ter capacidade técnica, procedeu-se a abertura das propostas de preços do maior número possível de licitantes para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Licitação:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Portanto, o presente certame está dentro da legalidade, atendendo ao interesse público, isonomia, permitindo a ampla participação de todas as licitantes para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**DO PEDIDO**

Diante de tudo quanto exposto e fundamentado, parabenizamos a Comissão pela lúcida decisão de Julgamento da Concorrência 02/07, e requeremos: a manutenção do julgamento; o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Data Traffic S/A; e o prosseguimento do certame.

Termos em que pede deferimento

Aparecida de Goiânia, 18 de maio de 2009.



DELTAWAY SISTEMAS DE TRÂNSITO E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 02.069.629/0001-13

*Eduardo Ricardo de Araújo*  
Diretor Administrativo

DELTA CONSTRUÇÕES S/A

CNPJ nº 10.788.628/0001-57